



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2017

Ratifico os termos da justificativa e autorizo a contratação.

Neópolis (SE), 03 de fevereiro de 2017.


LUIZ MELO DE FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL


GLADJANE DE LEMOS DANTAS RIBEIRO
GESTORA DO FMS

Senhor Prefeito,

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)** do Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, Estado de Sergipe, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas razões para a contratação das empresas LUIZ FERREIRA LEITE NETO - ME, com sede na Avenida Auxiliar 1, nº 188, bairro Conjunto Fernando Collor, Nossa Senhora do Socorro, estado de Sergipe, CEP: 49.160-000, com inscrição no CNPJ sob o nº. 32.861.890/0001-12, e a empresa EQUIMED – PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS – HOSPITALAR E ODONTOLOGICOS LTDA – ME, com sede na Avenida Chanc. Osvaldo Aranha, nº 1048 Pav. Superior, bairro José Conrado de Araujo, Aracaju estado de Sergipe, CEP: 49.085-100, com inscrição no CNPJ sob o nº. 02.350.719/0001-88. Para o fornecimento de medicamentos em caráter de emergência para atender as necessidades da comunidade carente do Município de Neópolis, mediante fornecimento parcelado por um período de 30 (trinta) dias

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças;

CONSIDERANDO a situação anormal encontrada nos diversos bens e serviços da administração pública municipal, deixa pela gestão anterior, e ainda diante da ausência de informações e distorções acerca da funcionalidade da máquina administrativa.

CONSIDERANDO que, existe a urgência concerta e efetiva do funcionamento da máquina administrativa e do atendimento a população, visando afastar



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



um risco de danos a bens, a saúde ou a vida das pessoas, em especial quanto aos serviços públicos essenciais.

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de empresa para fornecimento de medicamentos em caráter de emergência para atender as necessidades da comunidade carente do Município de Neópolis, mediante fornecimento parcelado por um período de 30 (trinta) dias, ou até a realização do processo licitatório;

CONSIDERANDO que a escassez dos medicamentos comprometerá a segurança de pessoas e dos serviços nas Unidades de Saúde, violando assim o direito constitucional à Saúde e à redução de doenças;

CONSIDERANDO que o município encontra-se em situação de emergência conforme Decreto nº 016/2017, prorrogado com o decreto n 063/2017 em virtude da necessidade de atender as atividades administrativas e operacionais da máquina pública, tais como: serviços de limpeza pública, medicamentos e materiais de uso hospitalar, locação de veículos, combustível, materiais de consumo, de expediente e logística. No entanto a contratação por dispensa de licitação é em caráter emergencial, nos termos do Art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93;

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

CONSIDERANDO que a lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, ou seja, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos;

CONSIDERANDO que MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre as diversas hipóteses previstas no art. 24, sistematiza os casos de dispensa segundo o ângulo de manifestação do desequilíbrio na relação custo/benefício, esclarecendo que, no caso do inciso IV, do art. 24, a dispensa se justifica quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação;

CONSIDERANDO que as empresas **LUIZ FERREIRA LEITE NETO - ME** e **EQUIMED – PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS – HOSPITALAR E ODONTOLOGICOS LTDA – ME**, apresentaram propostas atendendo as expectativas do município, e que os preços ofertados por ela encontram-se em consonância com os praticados no mercado, conforme Mapa de Apuração anexo;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CONSIDERANDO ainda, que as empresas **LUIZ FERREIRA LEITE NETO - ME** e **EQUIMED – PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS – HOSPITALAR E ODONTOLÓGICOS LTDA – ME** preenche as exigências para o fornecimento, inclusive atendendo aos art. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93, em sua redação atual;

Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados, no que tange à contratação das empresas **LUIZ FERREIRA LEITE NETO - ME** e **EQUIMED – PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS – HOSPITALAR E ODONTOLÓGICOS LTDA – ME**, solicitando assim a dispensa da licitação com fundamento no art. 24, incisos IV, da Lei n. 8.666/93.

Neópolis (SE), 03 de fevereiro de 2017.

LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
Presidente da CPL

JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA
Membro da CPL

JOSÉ DAMIANO DOS SANTOS
Membro da CPL